



GDF

SE

**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL**

Homologado em 19 de Setembro de 2008. PÁGINA 33 DODF Nº 188, segunda-feira, 22 de setembro de 2008  
Portaria nº 234, de 30/10/2008. DODF nº 217, de 31/10/2008.

Parecer nº 222/2008-CEDF

Processo: 410.000395/2008

Interessado **Colégio Barão do Rio Branco**

- Credencia o Colégio Barão do Rio Branco, por 5 (cinco) anos a partir de 11 de fevereiro de 2008.
- Aprova a Proposta Pedagógica.

**HISTÓRICO** – Em requerimento datado de 22 de janeiro do corrente o Colégio Barão do Rio Branco, por intermédio de sua diretora, dirige ao Sr. Secretário de Educação solicitação constante de 10 itens, a saber (a) credenciamento, (b) autorização para oferta do ensino médio, (c) autorização para oferta da educação profissional, curso técnico em enfermagem, (d) autorização para oferta do ensino médio na modalidade de educação de jovens e adultos (EJA), (e) aprovação do regimento escolar, (f) aprovação da proposta pedagógica, (g) aprovação do plano de curso para o curso técnico em enfermagem e respectiva matriz curricular, (h) aprovação da matriz curricular do ensino médio, (i) aprovação da matriz curricular do ensino médio na modalidade educação de jovens e adultos (EJA) presencial e (j) validação dos atos escolares praticados a partir de 10 de fevereiro último. A diretora do estabelecimento de ensino informa, no requerimento, que o pedido de credenciamento se deve à perda de prazo para requerer recredenciamento. O último credenciamento foi concedido, por cinco anos, a partir de 10 de fevereiro de 2003, pela Portaria nº 22/2004-SEDF.

O estabelecimento de ensino em tela é mantido pelo Instituto de Ensino Barão do Rio Branco Ltda-ME, cuja sede localiza-se na Quadra 13, Área Especial nº 8 salas 01 a 06 em Sobradinho, DF. Seu registro no CNPJ tem o número 04.643.186/0001-58.

**ANÁLISE** – O processo foi cuidadosamente examinado por diferentes técnicas da Subsecretaria de Planejamento e Inspeção de Ensino (SUBIP/SE), as quais, com base em listas de verificação (“check-lists”) especialmente elaboradas para o propósito de aferir a correição da referida documentação, exararam seus pareceres, primeiro sobre o credenciamento da (EJA) em metodologia presencial (fls. 270 e 271), sobre o regimento escolar (fls. 272 e 273), sobre a proposta pedagógica e matrizes curriculares da habilitação de técnico em enfermagem (fl. 274). Integra, ainda, o processo às fls. 275 a 278, relatório de credenciamento referente ao “credenciamento e autorização para continuar oferecendo os cursos já autorizados de Ensino Médio, Educação de Jovens e Adultos equivalente ao Ensino Médio e Educação Profissional de Nível Médio – Curso Técnico em Enfermagem”. O parecer técnico que enfeixa o relatório (fl. 278) posiciona-se (a) pelo credenciamento do Colégio Barão de Rio Branco, (b) pela autorização para oferta das etapas e modalidades de ensino já aprovadas: ensino médio, educação de jovens e adultos equivalente ao ensino médio e educação profissional técnica de nível médio—área de saúde—habilitação profissional de técnico em enfermagem, (c) pela aprovação do regimento escolar, (d) pela aprovação da proposta pedagógica, (e) pela aprovação do plano de curso da Habilitação Técnica em Enfermagem e respectiva matriz curricular, (f) pela aprovação da matriz curricular do ensino médio e (g) pela aprovação da matriz curricular da educação de jovens e adultos equivalente ao ensino médio.



O conselheiro relator do processo verificou a exatidão do registro constante nas listas de verificação.

Com respeito à proposta pedagógica este conselheiro, em documento apresentado a este colegiado em 2 do corrente, posicionou-se por acatar o que o estabelecimento de ensino consolidou como sua identidade, omitindo-se de apreciá-la por não existir evidência de ilegalidade no educandário em apreço. Ao contrário, a inspeção da SUBIP/SE atesta estar ele em ordem. Transcrevo, a esse propósito, o conteúdo daquele documento:

“A proposta pedagógica ao se constituir em documento é instrumento de trabalho de uso da instituição e da comunidade escolar, **não se sujeitando ao crivo de aprovação externa, a não ser na hipótese de exame de apreciação de eventual ilegalidade.**” (negrito nosso) (p.2)

A posição deste conselheiro não implica ingenuidade ou negligência. Assim, ao declarar que “A avaliação da aprendizagem é processual e contínua, de caráter dinâmico, abrangente, diagnóstica e construtiva, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre o fator quantitativo no desempenho do aluno” (fl. 123), o conselheiro autor do parecer pergunta a si próprio se a declaração efetivamente encontra guarida na prática, (o que Argyris denomina “teoria em uso”); porém, adverte-se de que não lhe cabe questionar o enunciado do desiderato dos mentores do estabelecimento, ou seja, a “teoria manifesta”, consoante o mesmo Argyris. Conseqüentemente, a posição do relator é pela manutenção do texto tal como proposto.

É entendimento do CEDF ser dispensável a autorização dos cursos integrantes do parecer, vez que já foram aprovados anteriormente.

**CONCLUSÃO** - Em face do exposto e tendo em vista os elementos do processo, o parecer é por:

- a) credenciar o Colégio Barão do Rio Branco, por 5(cinco), a partir de 11 de fevereiro de 2008, mantido pelo Instituto de Ensino Barão do Rio Branco Ltda.-ME, ambos com sede na Quadra 13, Área Especial nº 8 de Sobradinho, DF;
- b) aprovar a Proposta Pedagógica.

Este é o parecer.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 16 de setembro de 2008.

**JOSÉ FLORÊNCIO RODRIGUES JÚNIOR**  
**Conselheiro-Relator**

Aprovado em Sessão Conjunto CEB/CEP  
e em Plenário  
em 16/9/2008

**LUIZ OTÁVIO DA JUSTA NEVES**  
Presidente do Conselho de Educação  
do Distrito Federal